

## **PARECER Nº       , DE 2011**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS,  
sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 68, de  
2004, que *permite a utilização dos recursos do  
Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS)  
para pagamento de financiamento habitacional  
concedido por entidades fechadas de previdência  
complementar.*

RELATOR: Senador **VALDIR RAUPP**

### **I – RELATÓRIO**

Submete-se ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 68, de 2004, de autoria do Senador Paulo Paim, que por meio de seu art. 1º acrescenta novo inciso ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir a movimentação da conta vinculada do FGTS para pagamento total ou parcial de prestações, liquidação ou amortização extraordinária de saldo devedor em financiamentos imobiliários concedidos por entidades fechadas de previdência complementar, públicas ou privadas.

O mesmo artigo 1º do PLS nº 68, de 2004, modifica o § 2º do referido art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, para determinar que o Conselho Curador do FGTS discipline o disposto no inciso acrescentado, visando beneficiar os trabalhadores de baixa renda e preservar o equilíbrio financeiro do Fundo.

O art. 2º da proposição estipula que a vigência da lei dela originada se dará na data da publicação.

A matéria foi remetida originalmente à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), para decisão terminativa, onde recebeu pareceres favoráveis dos senadores Teotônio Vilela Filho e, posteriormente, Eduardo Azeredo. Porém, antes que fosse apreciada, em atendimento ao Requerimento nº 912,

de 2007, a matéria foi encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), onde foi aprovado, em 7 de abril de 2009, parecer favorável do relator *ad hoc*, Senador Eduardo Suplicy. Em 5 de maio de 2009, em razão da aprovação do Requerimento nº 470, de 2009, a matéria veio à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), de onde, após apreciada, seguirá novamente para a CAS.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

## II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre aspectos econômicos e financeiros de qualquer matéria que lhe seja submetida por deliberação do Plenário.

Quanto ao mérito, entendemos que se trata aqui de adequadamente sopesar os interesses dos detentores das contas vinculadas ao FGTS, que são obrigados a aderir a essa modalidade de poupança, e aqueles dos que se beneficiam dos recursos do fundo, emprestados a taxas de juros moderadas.

Vale lembrar que essa poupança, além de compulsória, só pode ser sacada em situações muito especiais, todas de grande implicação na vida dessas pessoas, como no caso da aquisição da casa própria. Desse ponto de vista, o projeto em comento vai ao encontro de uma justa aspiração dos trabalhadores titulares de contas do FGTS.

A legislação atual do FGTS contempla diversas hipóteses para a liberação dos depósitos dos titulares de suas cotas. De modo geral, o objetivo dessas liberações é amenizar as situações de fragilidade social e econômica dos trabalhadores, caso típico da demissão sem justa causa, da aposentadoria, das enfermidades graves, ou mesmo no advento de um desastre natural.

No mesmo diapasão, há ainda as hipóteses em que os trabalhadores têm acesso aos saldos das referidas contas para tornar viável a aquisição de um imóvel próprio, às quais a proposição em comento vem acrescentar uma nova possibilidade.

Infelizmente, as entidades fechadas de previdência complementar, os chamados fundos de pensão, estão vinculados principalmente a empresas estatais ou grandes corporações privadas, o que dá ampla margem ao uso dos recursos do FGTS para atender a famílias com renda acima da média, as quais já têm acesso a alternativas de financiamento privilegiadas.

Ademais, não é nesse segmento que se concentra o déficit habitacional brasileiro, de modo que a eventual aprovação da proposição tenderia a diminuir o montante de recursos disponível para os projetos imobiliários destinados às camadas mais carentes da população.

A esse propósito, é verdade que o autor da proposição tomou o cuidado de determinar ao Conselho Curador do Fundo o direcionamento prioritário desses recursos para os trabalhadores de baixa renda. No entanto, acreditamos que se trata de medida insuficiente para impedir que haja as distorções apontadas. Por outro lado, ainda que as restrições fossem efetivas, entendemos que o PLS nº 68, de 2004, não se justificaria, posto que já existem amplos programas e linhas de crédito voltados para a habitação popular, como o Programa Minha Casa Minha Vida, do Governo Federal.

### **III – VOTO**

Em vista do exposto, voto pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 68, de 2004.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator